



Secretaria de Estado
de Obras e Infraestrutura



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

**MANUAL DE METODOLOGIA DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE
ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília

Outubro/2021

Versão III

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Ibaneis Rocha Barros Junior

VICE-GOVERNADOR

Marcus Vinicius Britto de Albuquerque Dias

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO
FEDERAL**

Luciano Carvalho de Oliveira

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Janaína de Oliveira Chagas

CHEFE DE GABINETE

Renato Castelo de Carvalho Júnior

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA – AJL

Artur de Sousa Carrijo

**SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO – SUAF**

Ricardo Cardoso Terenzi

**SUBSECRETÁRIA DA SUBSECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E
PLANEJAMENTO DE OBRAS – SUPOP**

Ery Brandi

Elaboração:

Engº. Bruno Almeida – Chefe da UNEOBRAS/SUAF

Arqª. Vanessa Trigo Baptista – Coordenadora da COACM/SUAF

Engº. Danilo Edson Hayakawa – ASSESSOR ESPECIAL/UNEOBRAS/SUAF

Engº. João Vitor Ramos Fideles – ASSESSOR ESPECIAL/UNEOBRAS/SUAF

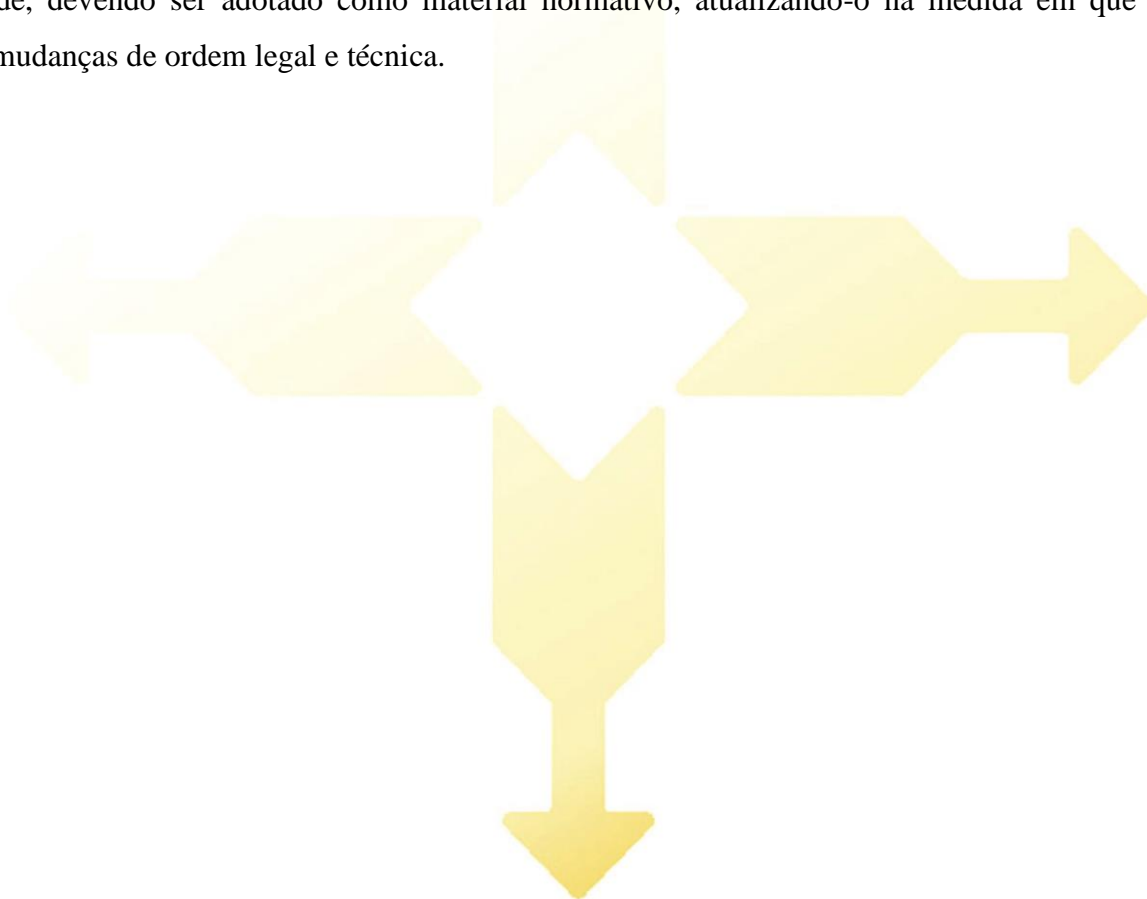
Advª. Luana Morena Souza Tostes – ASSESSORA ESPECIAL/AJL

Engº. Luiz Nogueira Faria Neto – ASSESSOR ESPECIAL/COACM/SUAF

Engº. Sandro Jardim de Oliveira – ASSESSOR ESPECIAL/UNEOBRAS/SUAF

APRESENTAÇÃO

Diante dos inúmeros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte das Contratadas e tendo em vista a ausência de material ou metodologia que aborde o tema, o **MANUAL DE METODOLOGIA DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL** foi elaborado com intuito de padronizar as análises no âmbito desta pasta, visando que os recursos do Erário sejam aplicados com probidade e zelo, cumpra os princípios constitucionais da Administração Pública e atenda com transparência as necessidades da coletividade, devendo ser adotado como material normativo, atualizando-o na medida em que surgirem mudanças de ordem legal e técnica.



SUMÁRIO

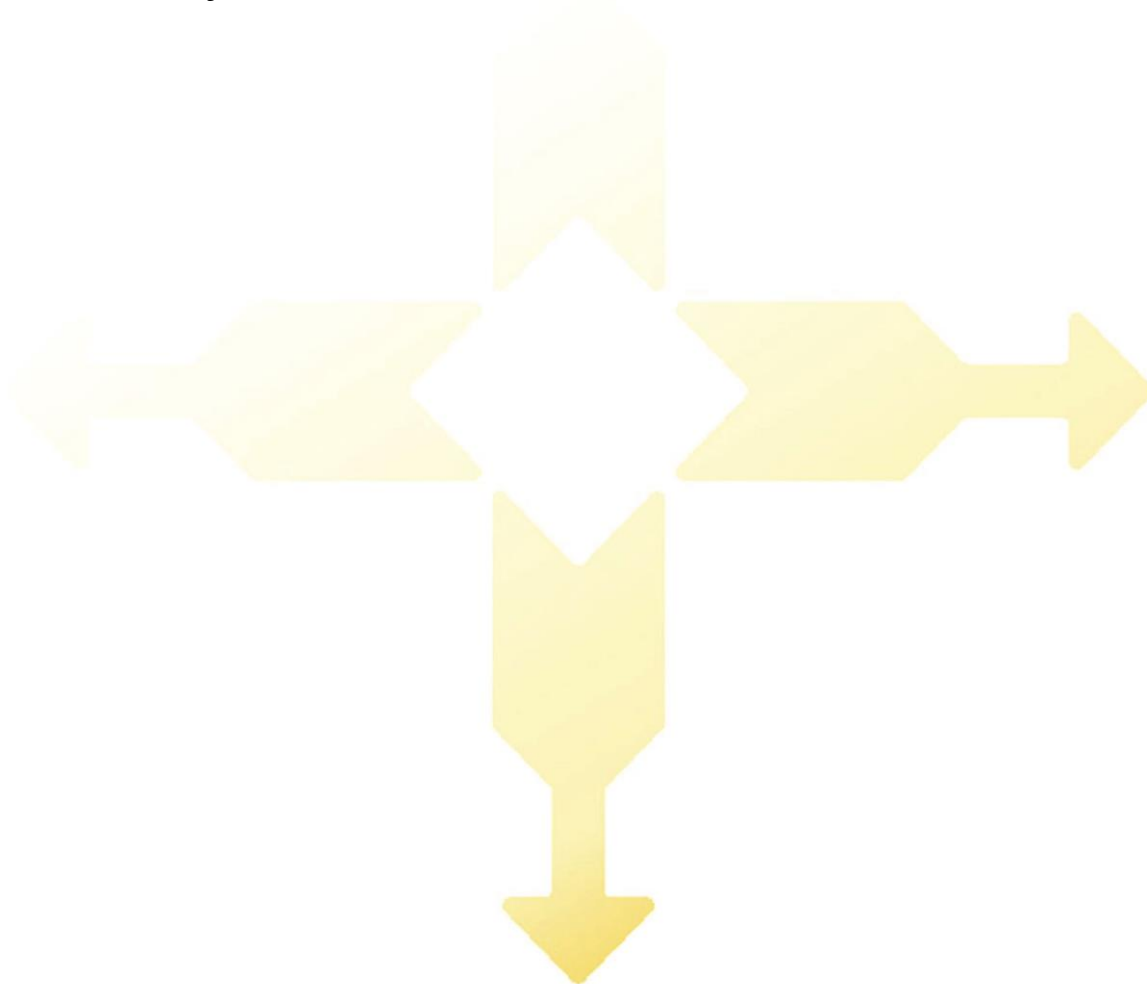
1. INTRODUÇÃO	1
2. DEFINIÇÃO	1
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:	4
4. METODOLOGIA	17
4.1. ANÁLISE MACRO	17
4.2. COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTOS	18
4.2.1. ÍNDICE OFICIAL DE PREÇOS	18
4.2.2. QUADRO RESUMO	19
5. ANÁLISE MICRO	19
6. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA IBAPE	21
7. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	23
7.1. CARTA DA CONTRATADA	23
7.2. NOTAS FISCAIS	23
7.3. COTAÇÕES DE PREÇO	24
7.4. PUBLICIDADE SOBRE A VARIAÇÃO DE CUSTOS	24
7.5. PLANILHAS	24
7.5.1. ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO	24
7.5.2. ORÇAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA	24
7.5.3. ORÇAMENTO REEQUILIBRADO	24
7.5.4. PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇO DA LICITAÇÃO	25
7.5.5. PLANILHA CURVA ABC DE SERVIÇOS	25
7.6. LISTA DE TODOS OS INSUMOS DO CONTRATO	25
7.7. MEMORIAIS DE CÁLCULO	25

8. ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA	26
9. DISPOSIÇÕES GERAIS	26



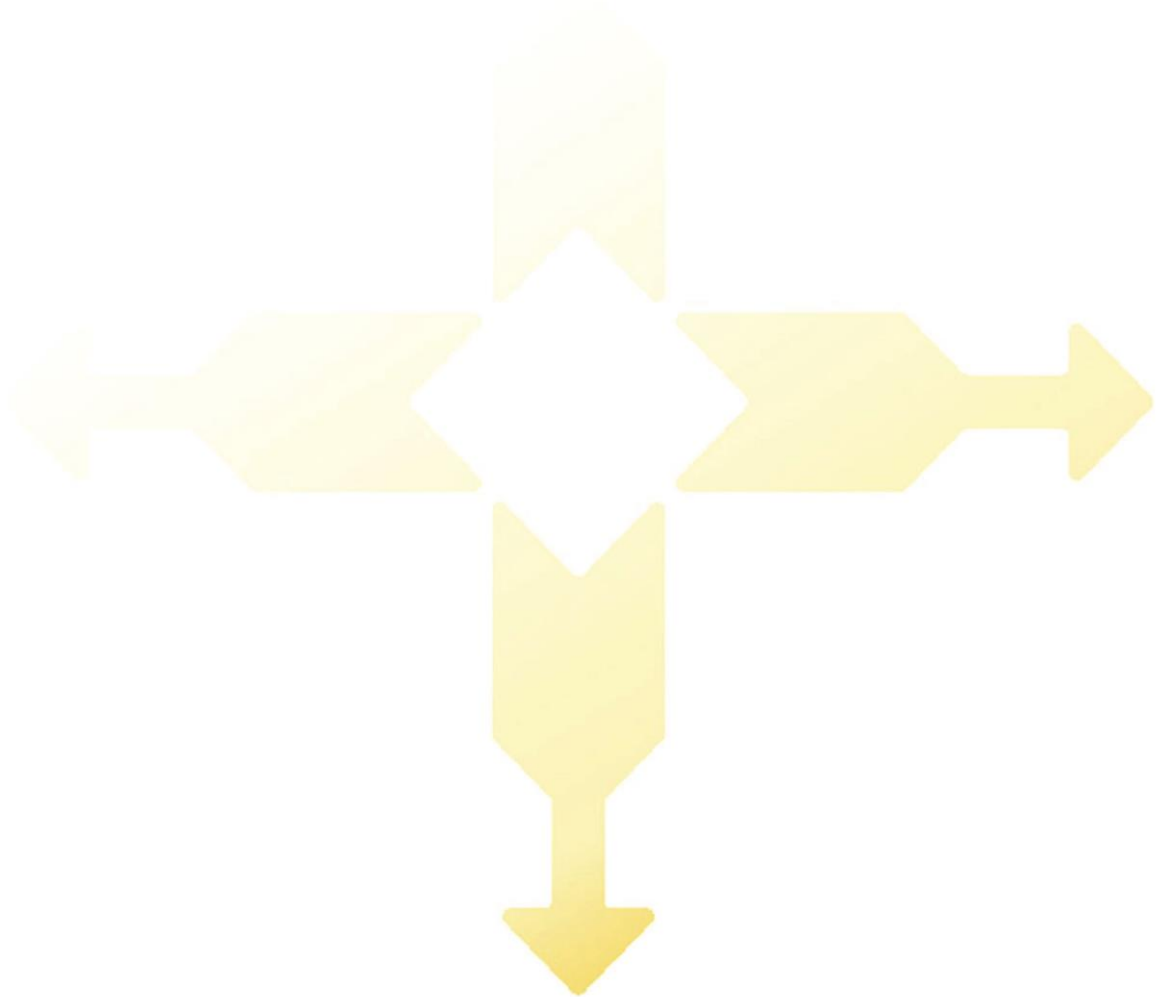
LISTA DE TABELA

Tabela 1 Tabela comparativa de serviços	17
Tabela 2 Tabela de insumos	19
Tabela 3 Grau de impacto econômico-financeiro sobre o contrato analisado	22
Tabela 4 Grau de fundamentação da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução de obras.....	22
Tabela 5 Tabela de serviços.....	25



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Exemplo de demonstração de variação extraordinária - Recorte do insumo aço nos últimos 5 anos	20
--	-----------



1. INTRODUÇÃO

Por definição, “*equilíbrio econômico-financeiro*” é a relação de igualdade estabelecida pelas partes no momento da celebração do contrato. Enquanto uma deve cumprir determinadas obrigações, a outra tem o dever de assegurar a sua devida compensação financeira.

Esse documento é passível de modificações e atualizações periódicas, em conformidade com as alterações sofridas pela legislação e nos processos gerenciais aplicados à fiscalização e Administração Pública.

2. DEFINIÇÃO

Álea extraordinária:

Caracterizada pelo percentual de aumento ou redução de preços que ultrapassa o INCC acumulado dos 12 meses anteriores à apresentação da proposta pela Contratada.

Bonificação de Despesas Indiretas - BDI:

Conceitualmente, é a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

Caso fortuito:

Eventoproveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: greve, guerra, etc. Em geral, é um evento relacionado à atividade econômica.

Composição de Custo Unitário – CCU:

Conjunto de informações que apresentam os insumos com seus respectivos consumos, necessários para a execução de uma unidade de serviço.

Contrato:

Todo e qualquer ajuste/pacto firmado entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Cotação de preço:

Comparativo de preços de mercadofeito antes de efetuar a compra de materiais ou insumos.

Curva ABC:

Método de classificação que permite a ordenação das informações quanto ao grau de importância, estabelecendo uma ordem de prioridades, ou seja, separa os itens com o objetivo de priorizar os que agregam mais valor para a instituição.

Data-base:

Data em que o orçamento foi elaborado, constante no documento convocatório ou nos atos de formalização da sua dispensa ou inexigibilidade.

Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas com vantagem desmedida para a outra.

Equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo Contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

Executor de contratos de obras ou de serviços de engenharia:

Servidor designado formalmente pela Administração Pública para exercer a atividade de controle e de inspeção sistemática do objeto contratado, verificando se sua execução segue às determinações do projeto básico e executivo, inclusive das especificações, do cronograma físico-financeiro, dos prazos estabelecidos e das normas contratuais e editalícias.

Fato do príncipe:

Ação do Estado, necessariamente imprevista e formalmente regular, mas que indiretamente afeta o equilíbrio econômico de contratos celebrados entre o Estado e particulares. Exemplo: nova alíquota de imposto, taxa da URE – Unidade de Reciclagem de Entulho, etc.

Força maior:

Eventos humanos ou naturais que são imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. Podem ser previstos, mas não se sabe a consequência.

Índices oficiais de preços:

Média normalizada (tipicamente uma média ponderada) de relativos de preços para uma determinada classe de bens ou serviços em uma determinada região, durante um determinado intervalo de tempo, divulgados por órgãos oficiais, tais como: FGV e DNIT.

Lucro:

Parcela percentual que compõe a composição dentro do BDI.

Medição:

Verificação das quantidades e qualidade dos serviços executados em cada etapa do contrato pela fiscalização designada formalmente pela contratante, tendo como base os serviços efetivamente executados e os padrões estabelecidos no contrato (quantidades e especificações).

Orçamentista:

Interpreta projetos e especificações técnicas e faz visita técnica para levantamento de dados. Cota preços de insumos e serviços, faz composição de custos diretos e indiretos, elabora planilha de quantidade e de custos.

Reajuste de Preços:

Atualização dos valores cobrados em contratos com prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano, conforme cláusula específica previamente estabelecida no contrato. Deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela.

Reequilíbrio Econômico-Financeiro:

Restabelece a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da Administração Pública para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômico extraordinário e extracontratual.

Revisão de preços:

Uma das formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo se dar a qualquer tempo ao longo de sua vigência, sempre que ocorrerem fatos posteriores à contratação que sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Tabela oficial:

Tabelas de referência de custos divulgadas por órgão oficiais, a exemplo: SINAPI e SICRO.

Termo Aditivo:

Instrumento celebrado durante a vigência do contrato ou do instrumento similar para promover alterações nas condições nele pactuadas, vedadas alterações do objeto já aprovado.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro consiste em uma espécie de alteração contratual. Acontece que os contratos administrativos podem ser alterados nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº. 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração Pública e para atender ao interesse público.

Destaca-se que a referida Lei nº. 8.666/1993 dispõe sobre o instituto do reequilíbrio para preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, ou seja, para manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, no art. 65, inc. II, alínea "d", § 5º, com o seguinte teor:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(..)

II -por acordo das partes:

(..)

d)para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Dessa maneira, a alteração por acordo das partes pode ocorrer para restabelecer a relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, não afetando assim o limite legal de alteração qualitativa e quantitativa do contrato na margem da Lei nº. 8.666, de 1993.

Nota-se que, conforme o art. 65 da Lei nº. 8.666/1993, a recomposição para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos consiste em uma alteração contratual por acordo das partes, não podendo, assim, a Administração Pública realizá-la de ofício, sendo imprescindível a devida manifestação da Contratada a priori.

Convém salientar que o reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe a ocorrência de um fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos da Contratada, impondo o restabelecimento do equilíbrio econômico previsto no início da relação contratual.

Assim, em tese, caso comprovado o aumento desproporcional no preço dos insumos, mostra-se necessária uma recomposição para retornar ao estado de equilíbrio inicialmente acordado.

Nessa toada, em sua ilustre obra, *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7 ed., Marçal Justen Filho colaciona os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro, vejamos:

"Reserva-se a expressão 'recomposição' de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos"

O Tribunal de Contas da União, em diversos Acórdãos, destacou premissas para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, exposto a seguir:

“Diversamente, nos casos de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, é quem devem ser adotadas providências para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, o que demanda maior atenção. Nessa hipótese, não se tratará de uma simples atualização monetária, nem se cuidará da aplicação de qualquer índice específico de preços, mas sim da criteriosa verificação dos fatos que a embasariam e da mudança nos custos a serem suportados pelo contrato”.(Acórdão 926/2011, 2ª Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz) (Grifos Acrescidos).

“O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Acórdão 3495/2012-Plenário - Relator: AROLDO CEDRAZ)

*“O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, **resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença**”.* (Acórdão 1466/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES)

“Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária

e extracontratual”. (Acórdão 167/2015-Segunda Câmara – Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

“O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastrado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 12460/2016-Segunda Câmara – Relator: VITAL RÊGO)

*“Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com **análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial**”. (Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.604/2015 - Plenário, apresentou de forma clara o entendimento da Corte quanto à pertinência da revisão. Como salientou o Ministro Relator Augusto Nardes, *"não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo visando à revisão ou recomposição de preços de itens isolados, desde que estejam presentes os requisitos de imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis), de impacto acentuado na relação contratual e de análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato"*. O Tribunal entendeu que a presença dos requisitos da Teoria da Imprevisão enseja a revisão dos contratos, para garantir o reestabelecimento da relação inicial entre os encargos

do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 8.666/93, bem como do art. 37, inciso XXI, da CF.

Vale lembrar os pressupostos combinados que devem estar presentes para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme as orientações da Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em seu Parecer nº. 619/2018-PRCON/PGDF, quais sejam:

- a) fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do contrato ou da Ata;**
- b) fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da Contratada;**
- c) eclosão de contexto de onerosidade excessiva; e**
- d) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela Contratada (álea econômica extraordinária).**

Ressalte-se, ainda a respeito do reequilíbrio econômico, o **Parecer nº. 917/2016 PGDF**, que asseverou que *"tal efeito se vê mais presente diante de alguns acontecimentos posteriores à celebração do contrato, ocasionando soluções várias, sempre no intuito de deixar íntegro o equilíbrio inicial"*.

Logo, comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato após a devida análise global dos custos do contrato, a empresa contratada fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em caso semelhante desta Pasta, analisou o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa Concrepoxi, por meio do Parecer nº. 199/2021 - PGDF/PGCONS, no qual foi comprovada uma variação excepcional do preço do aço, salientando-se os trechos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL (SODF). PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº. 009/2020- SODF. ALEGAÇÃO DE VARIAÇÃO EXCEPCIONAL NO PREÇO DO AÇO. ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/93. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONCESSÃO DA REVISÃO CONDICIONADA À

SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS E AO ATENDIMENTO DAS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO.

Quando a Constituição Federal diz que nas contratações públicas devem ser previstas "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI), está assegurando a intangibilidade da correspondência entre preço e prestações assumidas pelo particular.

Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei nº. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Concessão do pedido revisional condicionado à superação das ressalvas apontadas no opinativo e ao atendimento das orientações jurídicas nele constantes.

(...)

Esse é um requisito legal que, na percepção deste Procurador, não está suficientemente provado nos autos. Noutros termos: não está claro se a alegada majoração no preço dos insumos configura ou não álea extraordinária e extracontratual. A propósito, e a título preliminar quanto ao ponto, compete seja esclarecido afinal de contas quais insumos teriam sofrido excessiva variação de modo a pretensamente justificar a revisão contratual. Nesse sentido, veja-se que na sua última manifestação acostada aos autos, datada de 10/03/2021, a CONCREPOX fala em "variação

expressiva nos preços dos insumos de maior relevância do presente contrato" (fl. 02, SEI 57642070). Em manifestação anterior, datada de 22/02/2021, a empresa também falou em "variação expressiva nos preços dos insumos de maior relevância do presente contrato", embora tenha feito menção particular ao aço e ao concreto, "principais insumos da curva ABC deste contrato" (fls. 05 e 02, SEI 56484402). No entanto, as respostas dos órgãos técnicos da SODF (SEI 60423049 e SEI 60621885) ao despacho saneador desta Procuradoria centram suas considerações no insumo aço. Destarte, se eventualmente a SODF tiver constatado que a variação excessiva de preço ocorreu apenas em relação ao aço, isso deve ficar claro, inclusive de modo fundamentado, mesmo porque a empresa tem direito de ver respondidos todos os seus pedidos.

Supondo, porém, que apenas o insumo aço suporte o pleito de revisão, como faz crer inclusive o ofício de encaminhamento do feito a esta Casa, tem-se que nem a empresa demonstrou nem o órgão consulente confirmou suficientemente se a alegada variação no preço do aço é algo corriqueiro ou sazonal no mercado respectivo ou se, ao contrário, tratou-se efetivamente de algo totalmente inesperado. Isso é decisivo para a caracterização da álea extraordinária e extracontratual e somente o setor técnico do órgão consulente, com sua expertise do mercado, pode fazer tal tipo de avaliação.

Este Procurador, no Despacho SEI 60114941, solicitou que a SODF dissesse "se a variação de preços alegada pela empresa, na dimensão em que verificado, não seria recorrente ou mesmo, sazonal, para aquele mercado de insumos, o que poderia laborar contra a alegação de imprevisibilidade" uma vez que, em tal situação, seria esperado que a empresa adotasse "precauções contra eventos sabidamente recorrentes ou sazonais em seu ramo". Não se ignora que a Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização da SODF, em resposta ao aludido despacho, afirmou que "na fase de sua contratação não era possível prever o desequilíbrio do contrato em função do aço CA 50

e CA 60", tendo, em apoio à sua afirmação, elaborado uma tabela retratando a variação do aço mês a mês, de janeiro/2019 a março/2021 (SEI 60423049).

Contudo, com o devido acatamento, quer parecer que isso não demonstra, ao nível da suficiência, que uma tal variação não se trata de algo corriqueiro ou sazonal no setor. Para tanto, além de outros meios de prova que a Pasta Consulente, por sua expertise, entendesse pertinentes, seria salutar uma amostragem maior que dois anos.

(...)

Em resumo, pois: a incidência do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 ao caso que se tem em mãos depende de reforço da demonstração de ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

Em primeiro lugar, e consoante já se havia pontuado no Despacho SEI 60114941, é importante definir (e demonstrar) em que momento o evento extraordinário ocorre, pois somente depois dele é que se pode falar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em resposta quanto ao ponto, a Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização da SODF informou que "não foi possível saber em que momento exato foi desequilibrada a equação-financeira do contrato, mas pode-se entender que o marco inicial foi em meados do mês de novembro/2020", tendo transcrito ainda tabela ilustrativa dessa informação (SEI 60423049):

(...)

Trata-se de dado técnico e, portanto, de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente, mas, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, a consequência jurídica que daí decorre é que o novo preço do insumo aço no Contrato n. 009/2020-SODF deverá retratar a variação ocorrida apenas entre novembro/2020 e o momento de celebração da

revisão, porque somente neste período terá havido majoração excepcional, a configurar álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pela mesma ordem de motivos, não há que se falar em revisão relativamente a tudo aquilo executado anteriormente a novembro/2020, pois antes desse marco eventuais variações no preço do aço não poderiam ser consideradas excepcionais, a teor da informação da Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização da SODF (SEI 60423049). No particular, segundo informado pela mesma Subsecretaria, do contrato já foi executado e pago o valor total de R\$ 382.292,26, referentes aos períodos de 15/05/2020 a 31/08/2020 e de 01/09/2020 a 31/09/2020. Logo, não há o que se reequilibrado em relação a essa parcela do contrato, porquanto executada e mesmo paga quando ainda não caracterizada álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em segundo lugar, e isto também já havia sido sinalizado no Despacho SEI 60114941, quando indagado se a análise da SODF levava em consideração apenas a oscilação do insumo aço ou, ao contrário, todos os itens da planilha, a fim de averiguar se teria havido itens com redução do preço, alerta-se o órgão consulente que, segundo a jurisprudência do TCU, na revisão dos contratos administrativos avalia-se a existência de desequilíbrio em todo o contrato administrativo e não apenas nos itens apontados pelas empresas, a fim de evitar situação em que o contratado se beneficia duplamente: da redução de custos em relação a alguns itens e da revisão, para cima, do preço dos itens que alega:

(...)

Por isso, a título de cautela, na linha da jurisprudência do TCU, recomenda-se ao órgão consulente que se certifique da inexistência de itens que possam ter passado por diminuição de preço, o que, se ocorrido, deve ser levado em conta no cálculo da revisão.

Em terceiro lugar, alerta-se uma vez mais, tal como feito no Despacho SEI 60114941, a necessidade de restar demonstrado que a excepcional variação do insumo aço efetivamente impactou o Contrato n. 009/2020-SODF.

(...)

Em face de tais informações, recomenda-se ao órgão consulente: i) que faça a empresa juntar aos autos, desde logo, prova do aumento excepcional do insumo junto ao(s) seu(s) fornecedor(es); ii) que faça a empresa juntar, quando isto estiver disponível, notas fiscais ou documentos equivalentes demonstrativos da efetiva aquisição do insumo com preço impactado pela excepcional variação. Recomenda-se, ainda, ao órgão consulente, na hipótese de o preço do aço refluir no mercado futuramente e ainda durante a execução do contrato, sejam adotadas providências para nova revisão, desta feita a favor do Erário (sobre a possibilidade de o Poder Público instaurar a revisão em benefício do Erário, vide: SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administra-vos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 240/241; NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1020; Acórdão TCU nº 2.859/2013-Plenário).

Em quarto lugar, recomenda-se sejam adotadas providências para evitar a ocorrência de bis in idem, isto é, para que não haja recomposição dupla de um mesmo item: uma, via reajuste por índice; outra, via revisão (registre-se que, de acordo com a Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização da SODF, SEI 60423049, não houve requerimento da empresa nem apostilamento envolvendo reajuste). Sobre o assunto, bastante didática é o Acórdão TCU n. 1.431/2017 - Plenário, proferido em resposta a consulta formulada pelo Senhor Ministro do Turismo:

(...)

Relativamente à "Minuta do Primeiro Termo Aditivo para Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato n. 009/2020-SODF" (SEI 58900442), são feitas as seguintes recomendações, para a hipótese de se chegar à celebração da revisão contratual:

i) A redação do item 3.1 está confusa, provavelmente porque incompleta. Corrigir.

ii) Deve ser incluída disposição estabelecendo que o termo aditivo dá fim a qualquer pretensão de reequilíbrio do contrato fundamentado no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, por fato ocorrido até a data de sua assinatura.

iii) Embora a correção do valor a ser concedido a título de revisão seja questão técnica e, portanto, de inteira e exclusiva responsabilidade da Pasta Consulente, uma vez mais se sugere seja averiguado se o valor apontado na minuta atende às diretrizes jurídicas lançadas neste opinativo".

(grifo nosso)

Ademais, cumpre destacar os termos da Cota de Aprovação do Parecer nº. 199/2021 - PGCONS/PGDF a seguir:

"Inicialmente, concorda-se com o opinativo em sua plenitude. Nada obstante, tenho como fundamental assentar algumas premissas, tomadas com base no caso concreto. Assim, verifico que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela contratada não atingirá nenhum serviço já executado, pois os 5,5% da obra até agora executada foi devidamente medida, atestada e paga (ID 60423049, resposta 03), tendo o contrato, logo após, sido continuamente suspenso (ID 60423049, resposta 04). Desse modo, infiro não ter havido, até o momento, nenhum prejuízo concreto decorrente dos alegados incrementos imprevisíveis no preço de alguns itens do ajuste.

Destarte, eventual revisão contratual a ser realizada a título de reequilíbrio econômico-financeiro será voltada para o futuro, ou seja, para os

serviços ainda por serem realizados e para os quais, como informam os autos, a contratada ainda não adquiriu os necessários insumos (justamente em razão da elevada variação de seu preço). Nesse cenário, sem me olvidar de que questões de índole eminentemente técnicas são de inteira responsabilidade do setor competente da consulente, não me parece lógico, nem razoável, promover um reequilíbrio baseado exclusivamente em valores idios, que talvez nem sequer repercutam nos preços de mercado a serem efetivamente aplicados quando da aquisição dos materiais em questão (especialmente o aço).

Assim, o **caminho a ser percorrido para o contrato voltar a ser executado demandará, em verdade, a confecção de nova planilha de custos, a qual reflita, para os insumos que tiveram seus valores alterados nos termos do disposto no art. 65, II, d da Lei 8.666/93, a nova realidade de seus custos, mantendo-se, por certo, o desconto global ofertado pela contratada quando do certame licitatório, a fim de prevenir o jogo de planilhas.** Para tanto, além do histórico dos valores em referência, certamente deverá ser considerado que a situação excepcional vivenciada em razão do coronavírus não é estanque, diferindo-se o atual momento daquele ocorrido em 2020, quando ainda vigoravam regras mais restritivas e cautelosas de combate à pandemia. Há de se realizar um zeloso estudo de mercado para se precificar com acerto os custos futuros de tais insumos.

Reforço, a este passo, ser fundamental lembrar (i.) a recomendação de se evitar a ocorrência de *bis in idem* quando da concessão de reajuste, bem como (ii.) a hipótese de ser eventualmente necessária nova revisão, desta feita a favor do Erário, caso o preço do aço retorne aos patamares anteriores.

Tudo isso considerado, acaso se venha a promover a revisão, a minuta contratual há de ser modificada, com as seguintes sugestões:

- os termos aditivos a um contrato devem possuir numeração sequencial, independentemente dos motivos que os ensejam. Portanto, na

minuta de ID 58900442 há que constar tratar-se do 2º Termo Aditivo ao Contrato 009/2020 - SODF, pois já houve uma alteração pretérita (49614960);

- incluir, logo na Cláusula Segunda, o fundamento da alteração, qual seja, o art. 65, II, d, da Lei 8.666/93;

- anexar ao termo aditivo a nova Planilha de Custos unitários, com as alterações decorrentes dos estudos técnicos invocados no parecer e nesta cota.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica". (grifo nosso)

Frisa-se que, com fundamento no Parecer nº. 199/2021-PGDF/PGCONS, é imprescindível a análise de uma onerosidade excessiva de cada insumo, e seu respectivo impacto no valor global do contrato, assim como é necessário que seja juntado aos autos: i) prova do aumento excepcional do insumo junto ao(s) seu(s) fornecedor(es); ii) notas fiscais ou documentos equivalentes demonstrativos da efetiva aquisição do insumo com preço impactado pela excepcional variação.

Vale ressaltar que compete à empresa contratada apresentar os argumentos jurídicos que comprovem a imprevisibilidade e extraordinariedade da variação dos custos. Cabendo à Administração Pública observar se, na documentação apresentada, encontram-se todos os pressupostos assentados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos Pareceres nº. 917/2016-PRCON/PGDF, nº. 619/2018-PGDF/PRCON, nº. 028/2019-PGDF/PRCON e nº. 199/2021-PGDF/PGCONS.

4. METODOLOGIA

A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal estipula que a metodologia adotada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará com a comprovação jurídica da majoração extraordinária e imprevisível, ou com dano incalculável, ocasionando grande impacto no valor global dos contratos.

Sendo assim, somente serão revisados os custos unitários dos insumos que, comprovadamente, representarem impacto relevante ao contrato, e inseridos nas composições da Curva A das planilhas orçamentárias, até que o equilíbrio econômico-financeiro seja reestabelecido. Os demais insumos que não representarem impacto relevante ao contrato não serão reequilibrados.

Para fins de análise, deverá ser considerado o saldo contratual a partir do momento da formalização do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual no âmbito da SODF.

Ressalte-se que a solicitação para revisão de preços não caracteriza motivo suficiente para suspensão da execução do objeto contratado.

Assim, se estabelecem os passos a seguir:

4.1. ANÁLISE MACRO

A Contratada deverá realizar uma análise macro do contrato, com o intuito de apurar o reequilíbrio integral desse, sem considerar, nesse primeiro momento, a análise dos insumos que se deseja de fato reequilibrar por possuírem variação extraordinária e impactarem diretamente o contrato.

Dessa forma, neste momento, deve-se criar a seguinte tabela para análise macro do contrato:

PLANILHA LICITAÇÃO	PLANILHA PROPOSTA DA CONTRATADA	PLANILHA LICITAÇÃO REEQUILIBRADA	PLANILHA PROPOSTA DA CONTRATADA REEQUILIBRADA	PORCENTAGEM DO AUMENTO DA COMPOSIÇÃO
custo dos itens da licitação do contrato	custo dos itens da proposta da Contratada	custo dos itens da licitação do contrato atualizados para as tabelas de referência mais atuais e deflacionadas para a data-base do orçamento	custo dos itens da licitação do contrato reequilibrados com incidência do fator K, de cada item, dado pela Contratada	proposta inicial e proposta reequilibrada

Tabela 1 Tabela comparativa de serviços

Obs.: Não se deve considerar o reequilíbrio dos itens de materiais betuminosos, pois estes são reequilibrados, conforme Portaria nº. 85, de 17 de maio de 2019, publicada no DODF nº. 93, de 20 de maio de 2019 (Anexo III).

Para a realização da análise macro, será formada uma nova planilha da Curva ABC, onde a diferença do valor total apurado entre a proposta inicial da Contratada (sem reequilíbrio) e a proposta reequilibrada da Contratada (além de reequilibrada deverá observar a aplicação do desconto ofertado no serviço) é o valor limitante de referência para fins do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Contratada.

4.2. COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTOS

Para a comprovação da variação de custos é necessário que a empresa demonstre a majoração somente dos insumos dos serviços da Curva A, tomando como base os índices oficiais e os passos a seguir.

Deverá ser apresentado Gráfico com a evolução do índice econômico previsto no contrato para fins de reajuste, pelo período de, no mínimo, 05 (cinco) anos, comprovando que o índice previsto no reajuste não é capaz de manter o reequilíbrio frente aos preços mencionados anteriormente.

4.2.1. ÍNDICE OFICIAL DE PREÇOS

Devem ser utilizadas as tabelas de referência SINAPI e/ou SICRO (com análise dos itens em conformidade com o previsto no orçamento licitatório) da data-base do orçamento da licitação para título de comparação do custo unitário do insumo à época da licitação frente ao preço mais atual das tabelas de referência.

Caso o insumo pleiteado pela Contratada pertencer a alguma composição prevista, inicialmente, na licitação por cotação de preços, o preço desse insumo deve ser atualizado por meio de nova cotação de preços, a qual será realizada pela Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras – SUPOP/SODF.

4.2.2. QUADRO RESUMO

Visando a celeridade da análise, a Contratada deverá elaborar um quadro resumo com as seguintes informações:

COLUNA A	COLUNA B	COLUNA C	COLUNA D	COLUNA E	COLUNA F	COLUNA G	COLUNA H
INSUMO	QUANTIDADE A EXECUTAR	PREÇO CONTRATADO (R\$)	PREÇO SINAPI DA ÉPOCA (R\$)	PREÇO SINAPI ATUAL (R\$)	VARIAÇÃO OFICIAL (%)	IMPACTO NO SALDO DE SERVIÇOS A EXECUTAR (R\$)	IMPACTO NO SALDO DE SERVIÇOS A EXECUTAR (%)
INSUMO A							
INSUMO B							
INSUMO C							
IMPACTO TOTAL NO CONTRATO (R\$)							

Tabela 2 Tabela de insumos

Para o cálculo do impacto no contrato, considerara-se a quantidade a executar, dos respectivos insumos, multiplicada pela diferença entre o preço contratado e o preço SINAPI atual do insumo, da seguinte forma:

$$\text{IMPACTO TOTAL NO CONTRATO (R\$)} = \text{COLUNA B} \times (\text{COLUNA C} - \text{COLUNA E})$$

Em tempo, lembramos que não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas da variação extraordinária de preços.

5. ANÁLISE MICRO

Com a criação da Curva ABC reequilibrada, será possível analisar quais insumos pertencem a serviços da Curva A, no cenário de atualização de todos os preços do contrato para o momento atual, que são os que mais impactam o Contrato.

Apenas os insumos, cujo impacto esteja abarcado pelas definições previstas na legislação de referência, ou seja, onerosidade excessiva e álea extraordinária serão reequilibrados dentro das composições de serviços pleiteadas pela Contratada e pertencentes a Curva A da planilha orçamentária contratual.

Após a criação da nova Curva ABC (reequilibrada), a Contratada selecionará os insumos pertencentes aos serviços da Curva A e, neste momento, dissertará sobre CADA INSUMO SEPARADAMENTE, a título de comprovar que tais insumos variaram extraordinariamente.

A título de comprovação da extraordinariedade da variação de preço de cada insumo, a Contratada irá:

Exemplo: Curva A – Composição aço – Insumo Aço CA50:

- Selecionar apenas o preço da licitação do insumo Aço;
- Selecionar apenas o preço da tabela atual de referência do insumo Aço;
- Demonstrar a variação, em porcentagem, do aumento de preço desse insumo (o quanto representou esse aumento); e
- Apresentar um recorte (gráfico), com histórico de, no mínimo, 5 anos, da variação desse insumo dentro de uma tabela de referência (SINAPI, por exemplo), conforme figura abaixo:

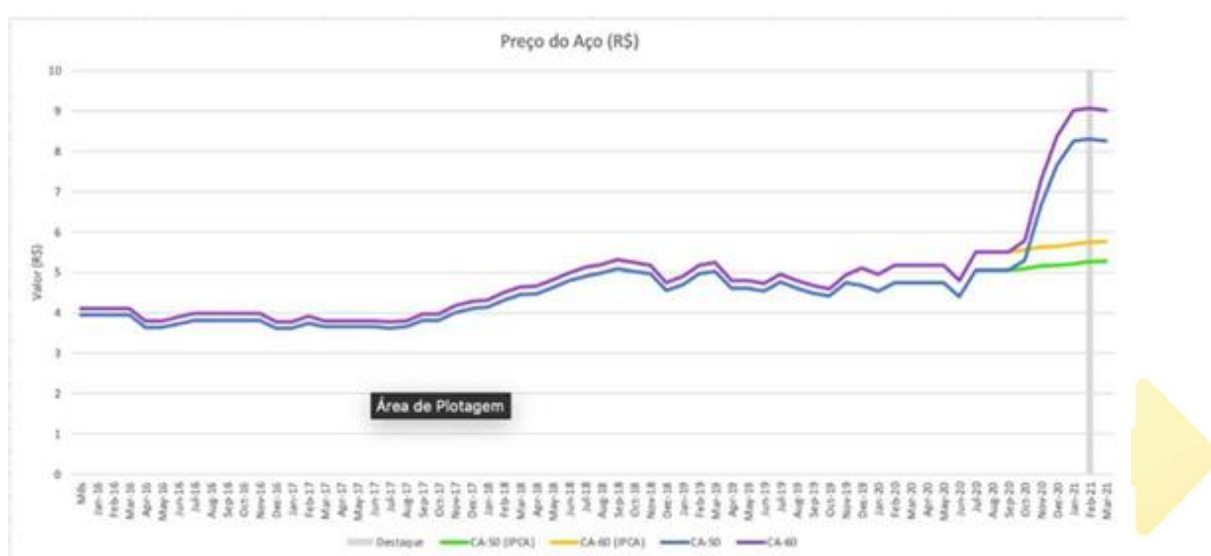


Gráfico 1 Exemplo de demonstração de variação extraordinária - Recorte do insumo aço nos últimos 5 anos

A Contratada deverá, para o insumo de análise, tomar como base as tabelas de referência SINAPI ou SICRO, de acordo com a tabela prevista na licitação, para demonstrar tal variação.

Dessa forma, a Contratada irá realizar a seguinte análise:

- Selecionar o insumo com o preço de referência atualizado (SINAPI ou SICRO mais atual);
- Deflacionar o preço do insumo para a data-base do orçamento da licitação;
- Inserir tal insumo reequilibrado na composição de custo de referência da licitação do contrato inicial (composição de custo da licitação sem reequilíbrio);

- Apresentar a composição de custo (aberta) da nova composição montada em comparação com a da licitação (composição da licitação X composição da licitação modificada com o insumo reequilibrado); e

- Demonstrar, por meio da Curva ABC inicial da licitação, qual foi o aumento de preço ocasionado por tal alteração dentro do contrato e qual a porcentagem desse impacto.

Deverá ser realizada igual análise para todos os demais insumos pleiteados pela Contratada, alegados como extraordinários. Uma vez feita, após os insumos dos serviços da Curva A serem inseridos nas composições de preço iniciais do contrato licitado, deve-se avaliar o impacto que estes representarão para o contrato.

Ao final da análise micro, deve-se atentar para que a diferença percentual entre o valor do contrato licitado e a proposta inicial da empresa seja, no mínimo, a mesma do orçamento reequilibrado da licitação com apenas os insumos extraordinários comprovados e a proposta reequilibrada da empresa.

Observe-se que a diferença entre a proposta inicial da Contratada (sem reequilíbrio) e a proposta reequilibrada da Contratada (além de reequilibrada, deverá ser observada a aplicação do desconto) é o valor do reequilíbrio micro a ser pleiteado pela Contratada nesse cenário.

6. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA IBAPE

A Contratada deverá embasar seu pleito conforme Norma Técnica - IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Anexo I), devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro.

Para fins de aceitação do reequilíbrio econômico-financeiro será considerado o grau de impacto econômico-financeiro DEF – Grau 4 (alta gravidade econômico-financeira), bem como o grau de fundamentação III entre 90 e 100, conforme Tabelas 03 e 04 abaixo.

<i>Grau</i>	<i>Tipo de Impacto</i>	<i>Intervalo de Comparação</i>
DEF-Grau 1	Baixo impacto econômico-financeiro	(DEF / B cenário 1) <30%
DEF-Grau 2	Médio impacto econômico-financeiro	$30 \leq (DEF / B \text{ cenário } 1) < 60\%$
DEF-Grau 3	Alto impacto econômico-financeiro	$60 \leq (DEF / B \text{ cenário } 1) < 100\%$
DEF-Grau 4	Alta gravidade econômico-financeira	(DEF / B cenário 1) $\geq 100\%$

Tabela 3 Grau de impacto econômico-financeiro sobre o contrato analisado

Contrato analisado		Graus de pontuação			Justificativas/explicações complementares
		III	II	I	
Fundamentos relacionados aos graus de fundamentação	Pontuação por item	Fundamentação			
		Alta	Média	Baixa	
1	Existem documentos pré-contratuais que definiram as premissas do equilíbrio econômico financeiro contido no Preço de Venda Original?	20	10	0	
2	Existem documentos que fundamentaram o Preço de Venda Original?	20	10	0	
3	Existem registros comprobatórios das imprevisibilidades ocorridas e/ou das inadimplências contratuais incorridas pelas partes, que fundamentem o desequilíbrio econômico financeiro avaliado?	20	10	0	
4	Existem documentos que comprovem os fornecimentos e seus direitos contratuais efetivamente realizados?	20	10	0	
5	Existem modelos matemáticos que sustentem os cálculos do orçamento reequilibrado?	20	10	0	
Pontuação da avaliação (somatório de 1 a 5)					

Tabela 4 Grau de fundamentação da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução de obras

7. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

7.1. CARTA DA CONTRATADA

A Contratada deverá protocolar solicitação junto a SODF estribada nos princípios legais vigentes, devidamente acompanhada de documentação comprobatória.

Deverá apresentar, ainda, laudo técnico para **Avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras de engenharia, conforme Norma Técnica - IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Anexo I), devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro.**

A solicitação deverá ser assinada, preferencialmente, por profissional devidamente registrado na OAB, que responderá solidariamente aos representantes legais da Contratada pela veracidade das informações prestadas.

A Contratada deve apresentar manifestação com justificativa jurídica e relatório técnico, apresentando o impacto do desequilíbrio no contrato, a álea extraordinária do aumento nos insumos e a imprevisibilidade de tal aumento ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do objeto.

Na carta da Contratada deverão constar, no corpo do texto, lista e descrição de **TODOS** os documentos anexados, além de apresentar, **obrigatoriamente**, as justificativas necessárias para embasar tal solicitação.

Todos os documentos deverão ser apresentados em pdf legível, com tamanho de, no máximo, 19 Mb por documento e em meio digital editável (word, excel, dwg, etc.).

Deve constar em anexo:

LISTA DE INSUMOS COM MAIOR IMPACTO NO CONTRATO.

Ressalta-se que somente será aceita a revisão dos custos dos insumos presentes em composições da Curva A.

7.2. NOTAS FISCAIS

Notas fiscais de aquisição de cada insumo apresentadas pela empresa serão aceitas como complementação na comprovação da variação dos custos, que indiquem o dano causado pela variação dos preços praticados atualmente no mercado.

7.3. COTAÇÕES DE PREÇO

Cotações de preço de cada insumo apresentadas pela empresa serão aceitas como complementação na comprovação da variação dos custos.

7.4. PUBLICIDADE SOBRE A VARIAÇÃO DE CUSTOS

A Contratada deverá anexar ao pleito notícias amplamente veiculadas pela imprensa, onde divulguem tal variação de preços, conforme a seguir:

- Notícia 1: nome da matéria; fonte; link; acesso em XX/XX/XXXX;
- Notícia 2: nome da matéria; fonte; link; acesso em XX/XX/XXXX;
- Notícia 3: nome da matéria; fonte; link; acesso em XX/XX/XXXX;
- Etc.

7.5. PLANILHAS

7.5.1. ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, conforme consta no processo licitatório do contrato em questão.

(ex: SINAPI junho/2019 e SICRO janeiro/2019)

7.5.2. ORÇAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, conforme consta no processo licitatório do contrato em questão.

7.5.3. ORÇAMENTO REEQUILIBRADO

Esta planilha é o orçamento base da licitação (item 1.5.1. do Informativo nº. 002/2021 – SUAF/SODF – Anexo II) acrescida das colunas:

- Orçamento da proposta de preços da Contratada (item 1.5.2. do Informativo nº. 002/2021 – SUAF/SODF – Anexo II);
- Orçamento base reequilibrado (atualizar para a última tabela oficial publicada - ex.: SINAPI março/2021 e SICRO janeiro/2021; deflacionar - ex.: SINAPI setembro/2019 (Anexo IV) e SICRO janeiro/2019 (Anexo V)); e
- Orçamento da proposta reequilibrada (aplicar o desconto ofertado pela Contratada na época da licitação no orçamento base reequilibrado).

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexo VI) adotado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

7.5.4. PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇO DA LICITAÇÃO

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexo VII) adotado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

7.5.5. PLANILHA CURVA ABC DE SERVIÇOS

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexo VIII) adotado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

7.6. LISTA DE TODOS OS INSUMOS DO CONTRATO

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexo IX) adotado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

7.7. MEMORIAIS DE CÁLCULO

Deverão ser apresentadas as planilhas salvas em PDF e em Excel, com TODOS os memoriais de cálculo dos serviços cujos insumos são objetos do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada. Além disso, deverá ser apresentado ainda um quadro resumo, conforme modelo abaixo:

SERVIÇO	PREÇO CONTRATADO (R\$)	PREÇO REVISADO (R\$)	MEMÓRIA DE CÁLCULO / COMPOSIÇÃO
SERVIÇO A			pág. XX
SERVIÇO B			pág. XX
SERVIÇO C			pág. XX

Tabela 5 Tabela de serviços

8. ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A análise acerca da possibilidade da recomposição de equilíbrio deverá ser realizada em 03 (três) etapas.

A primeira etapa é a análise da fundamentação apresentada pela empresa conforme Quadro para cálculo do grau de fundamentação da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução de obras (Tabela 2 em anexo) da Norma Técnica para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-financeiro dos contratos de obras de engenharia – IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia por uma unidade desta Secretaria capaz de analisar a referida fundamentação.

A segunda etapa será a conferência da análise macro e micro apresentada pela empresa, devendo constatar se as informações apresentadas se encontram em conformidade com a realidade dos fatos e com o contrato a ser reequilibrado, conforme metodologia supramencionada.

A terceira etapa consistirá em uma análise do grau de impacto da variação no valor global dos insumos pleiteados com base na Norma Técnica para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-financeiro dos contratos de obras de engenharia – IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

As tabelas em anexo deverão ser completadas com as informações contratuais, com o intuito de garantir a verificação do grau de impacto.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente regulamento torna sem efeito as metodologias adotadas anteriormente à divulgação deste manual.